



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1023444-73.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes/apelados FATIMA MELETI GARCIA, JOAO MIGUEL MELETTI GARCIA, DANIELA CRISTINA MELETI GARCIA, ANA CAROLINA MELETI GARCIA SILVA, HEITOR RICARDO MELETI GARCIA, PAULO EDUARDO MELETTI GARCIA e PAULO GARCIA TAVEIRA (ESPÓLIO), é apelado/apelante MARCO AURÉLIO GERON.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 43736.

Apelação nº 1023444-73.2022.8.26.0196.

Comarca: Franca.

Apelantes e reciprocamente apelados: Fatima Meleti Garcia e outros e Marco Aurélio Geron.

Juiz prolator da sentença: Rodrigo Miguel Ferrari.

ACÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES. Alegação dos autores de que o réu não faz jus à remuneração que lhe foi paga, uma vez que os serviços contratados não foram integralmente prestados. Contrato que tinha por objeto a atuação do advogado em dois processos. Reconhecimento de que houve desídia do réu ao representar os interesses dos autores no inventário. Condenação do réu a restituir 75% dos honorários recebidos pelo inventário que foi adequada. De outro lado, é indevida a restituição de valores referentes à execução, em que foi celebrado acordo com a participação do advogado que resultou em redução substancial da dívida e extinção do processo. Recursos desprovidos.

Trata-se de pedido de arbitramento de honorários advocatícios cumulado com repetição de indébito, julgado parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 831/839, cujo relatório se adota, para condenar o réu a restituir aos autores 75% de R\$25.000,00, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação, condenando cada parte a arcar com as despesas processuais a que deu causa e com honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação em favor do patrono dos autores e em 10% sobre o proveito econômico obtido em favor do réu.

Inconformadas, apelam as partes.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os autores, sustentando que é equivocada a conclusão de que não houve pedido de repetição de indébito com relação aos honorários pagos pela execução e que o réu informou que os honorários referentes à execução estavam incluídos naqueles pagos pelo inventário, de modo que é injusta a determinação de que ele devolva apenas parte de R\$25.000,00; que a causa deve ser analisada com base teoria da asserção (fls. 842/849).

E o réu, aduzindo o contrato entre as partes foi firmado em 2010 e não se referia a ação de usucapião, que foi ajuizada apenas em 2021; que em agosto de 2022 os autores ainda o tratavam como seu advogado; que foi combinado com os autores que constaria no inventário o desmembramento da cota parte de cada herdeiro e ele sempre aguardou que este fosse realizado pelo agrimensor contratado pelos autores; que os autores não impugnaram os fatos e documentos juntados com a contestação; que é inverídica a alegação de que os autores apenas o procuraram em 2018 com relação à execução; que em 2010 foi contratado para dar entrada ao processo de inventário e atuar na defesa do espólio em caso de eventual execução; que é equivocada a conclusão de que houve desídia da sua parte; que seria inclusive mais vantajoso para ele providenciar a partilha sem o desdobro da área, que só foi realizado em agosto de 2022; que os autores devem ser condenados por litigância de má-fé (fls. 856/866).

Não houve respostas (fls. 873).

É o essencial a ser relatado.

Os apelos não devem ser providos.

Narra a petição inicial que os autores contrataram o réu para a prestação de serviços advocatícios na ação de usucapião (processo nº 5000263-57.2021.8.13.0297) e para propor ação de inventário dos bens deixados por Paulo Garcia Taveira, em decorrência do que pagaram a quantia de R\$50.000,00, no entanto, passados 11 anos o inventário não foi concluído por inércia do réu, sendo que, quando contrataram outro profissional, o processo foi finalizado em aproximadamente 40 dias, o que evidencia a negligência do réu e configura inadimplemento contratual. Alega que, com relação ao processo envolvendo o Banco Lage Landen Brasil S/A o réu não lhes forneceu cópias, o que impediu os autores de informar com precisão quais foram os serviços prestados por ele, mas, do que sabem, o réu não atuou no processo. Os autores pediram, assim, que fosse ser arbitrado o valor dos honorários devidos em razão do trabalho efetivamente desempenhado pelo réu e sua condenação a restituir a diferença recebida a maior.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes e, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida deu adequada à lide e, por isso, deve ser integralmente mantida, ainda que por fundamento diverso com relação aos serviços prestados na execução nº 0020661-43.2013.8.26.0196.

As partes firmaram “contrato de honorários” pelo qual o réu se obrigou a *montar e dar entrada no competente inventário de Paulo Garcia Taveira, bem como proceder a defesa, em no máximo, de uma eventual ação de execução em face de de cujus caso haja*, mediante contraprestação de R\$50.000,00, que seria paga em duas parcelas de R\$25.000,00 (fls. 292).

De acordo com o recibo de fls. 11, datado em 23/09/2016, os honorários contratuais avençados foram integralmente

pagos.

Não consta do contrato de honorários ou do recibo especificação de qual seria o valor devido por cada um dos processos individualmente, mas tão somente a genérica indicação de que os valores pagos diziam respeito *ao inventário e ao processo judicial do Banco em curso pela 1ª Vara Cível de Franca* (fls. 11).

Com relação à execução promovida pelo Banco Lage Landen Brasil S/A, o réu afirmou que no contrato não foi indicado o número do processo porque ao tempo de sua assinatura ainda não havia processo, mas meras cobranças administrativas. E, de fato, a petição inicial daquele processo (nº 0020661-43.2013.8.26.0196) foi distribuída apenas em junho de 2013.

Diante da ausência de pormenorização no contrato de prestação de serviços sobre qual seria o valor atinente a cada processo, era mesmo de se entender que do total pago, metade serviria de remuneração ao inventário e metade à execução que foi posteriormente promovida pelo Banco Lage Landen Brasil S/A. Aliás, sobre esta divisão, os autores não impugnaram especificamente a sentença.

No tocante ao inventário o réu argumentou que a demora na sua conclusão se deu em razão de os autores terem solicitado o desmembramento da área e que tal providência demorou anos para ser concluída.

A despeito disso, os documentos juntados não corroboram a alegação deduzida, tampouco infirmam as conclusões externadas na sentença sobre a desídia do réu no patrocínio dos interesses dos autores no processo nº 0011212-80.2011.8.13.0297.

Os prints de conversas mantidas por meio de WhatsApp não indicam que houve efetivo pedido dos autores no sentido de que o inventário só fosse concluído após a realização do desmembramento do imóvel. E, ainda que isso tivesse realmente acontecido, poderia o réu ter solicitado a suspensão do processo com base em tal circunstância.

O andamento do inventário foi bem analisado pelo Magistrado *a quo* e, neste ponto, o recurso do réu não impugna as ponderações declinadas na sentença, que, por isso, merecem ser transcritas:

*Trazidas aos autos cópias do inventário, observa-se que o requerido protocolizou o pedido de abertura de inventário, conforme págs. 17/20, em 26/05/2011. A procuração lhe foi outorgada em 09/08/2010, como se verifica às págs. 21/22, e o óbito ocorreu em 10/07/2010, conforme documento de pág. 23. Portanto, **a distribuição ocorreu cerca de 9 meses após a outorga da procuração.***

*Nomeada a correquerente Fátima como inventariante em 01/06/2011, conforme documento de pág. 44, ela compareceu para assinatura do termo de compromisso, acompanhada por seus advogados, como se observa à pág. 46. Contudo, **decorreu o prazo sem apresentação das declarações**, conforme certidão de pág. 48, determinada a intimação pessoal da inventariante para que as providenciasse, sob pena de remoção, segundo decisão de pág. 50. Porém, **não foi possível porque o patrono, ora requerido, não havia informado nos autos os endereços da inventariante e de nenhum dos herdeiros.** Removida a inventariante, houve sucessivas nomeações de inventariantes dativos que recusaram o encargo. Localizados os demais*

herdeiros através de diligências dos oficiais de justiça para que se manifestassem sobre o interesse em exercer o encargo, foi nomeado o coerdeiro João Miguel, à pág. 205, que assinou o termo de compromisso em 27/02/2020, conforme pág. 209.

Determinada a apresentação de documentos em 18/02/2021, não houve atendimento, e foi nomeada novamente a correquerente Fátima como inventariante, conforme termo à pág. 216, em 22/11/2021. Somente foram apresentados os documentos e plano de partilha após a constituição de novo patrono, em 20/08/2022, conforme págs. 227/235.

*Observa-se que houve várias intimações para andamento do inventário, sem atendimento, com poucas manifestações do requerido, a indicar sua desídia. E notificado o requerido sobre a revogação da procuração fundada na perda de confiança, conforme documento de págs. 412/415, enviou contranotificação aos requerentes, conforme documento de págs. 437/439. **Embora não tenha sido suspenso o trâmite processual, o inventário se arrastou por cercade 11 anos, com poucas petições do requerido. Ainda que o polo passivo tenha perdido contato com os requerentes, como alegado na petição encartada à pág. 115, com pedido de dilação de prazo para apresentação de bens e de plano de partilha, era possível pleitear o sobrestamento do feito para tentativa de localização dos herdeiros e providenciar os documentos, e não simplesmente deixar de atender às decisões judiciais sem qualquer justificativa.** Como se observa na decisão de pág. 679, **foi inclusive determinada a intimação pessoal da inventariante para que constituísse novo patrono e desse andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito por abandono** (fls. 835/836) (realces não originais).*

A circunstância de, em agosto de 2022 (quando, portanto, já havia sido revogado o mandato pelos autores, conforme documento de fls. 412/415), o coautor Heitor ter entrado em contato com o réu para tratar a respeito da ação de usucapião e o coautor ter manifestado interesse em terem uma reunião (fls. 400, 401 e 416) por certo não descaracteriza a prestação de serviço de forma apenas parcial no processo de inventário, tampouco autoriza o reconhecimento de que o réu faça jus a reter a integralidade dos honorários que lhe foram pagos antecipadamente, já que o objeto do contrato quanto ao processo de inventário não foi concluído.

Aliás, como pontuado na sentença, é nula a disposição contida no §1º da cláusula 1ª do contrato, na medida em que estabelece que o réu teria direito à remuneração integral, independentemente da conclusão do serviço.

Como se já se pronunciou esta Corte:

(...) o cumprimento somente parcial do objeto da avença afasta a exigibilidade do pagamento integral da verba honorária, na medida em que é vedado ao profissional impor ao constituinte tal penalidade em razão da rescisão imotivada do contrato, direito potestativo que assiste a ambos os contratantes, dada a natureza do vínculo mantido entre as partes.

Equivale dizer que não cabe ao causídico receber, na hipótese, ainda que haja previsão contratual nesse sentido, mesma remuneração que lhe seria paga caso acompanhasse o processo até o final, cediço que assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça (...) (TJSP; Apelação Cível 1029300-15.2021.8.26.0564; Rel. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 28/02/2023)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, as demais circunstâncias alegadas pelo réu sobre condutas dos autores perante terceiros não têm qualquer pertinência para o julgamento da demanda, em que os autores pretendem que se reconheça ser indevida a totalidade dos honorários contratuais pagos ao réu em razão de falhas na prestação do serviço, cuja solução depende unicamente da análise dos serviços que foram prestados pelo réu no patrocínio dos autores nos processos indicados na petição inicial.

Diante da efetiva atuação do réu no processo de inventário o Magistrado *a quo* concluiu que ele teria direito a 25% da remuneração acordada para aquele feito, considerando que o trabalho desenvolvido se referiu apenas à primeira parte do procedimento, o que se mostrou deveras adequado e não foi objeto de impugnação específica por qualquer das partes nos apelos interpostos.

Assim, inafastável a conclusão de que, com relação ao inventário, o réu deve restituir aos autores a importância correspondente a 75% de R\$25.000,00.

No que concerne à execução nº 0020661-43.2013.8.26.0196, respeitada a convicção externada pelo Juízo *a quo*, a leitura da petição inicial não deixa dúvidas de que os autores também pretendiam reaver os honorários pagos ao réu para o patrocínio de seus interesses neste processo.

Com efeito, os autores informaram que não possuíam cópias do referido processo, porque não lhes foram fornecidas pelo réu e pediram sua exibição em Juízo, mas afirmaram que: *As informações obtidas quanto a este processo, dão conta de que o Requerido não atuou no feito. Sendo assim, requer em caso de recusa a aplicação do art. 396 a 404 do CPC, quanto a confissão dos fatos que se pretendem provar* (fls.

07). E, ao final, pediram a condenação do réu a devolver *tudo o quando se pagou*, com dedução apenas dos honorários que viessem a ser arbitrados, sendo certo que em toda a petição inicial foi afirmado que o valor pago foi de R\$50.000,00 (que atualizado até o ajuizamento da demanda, correspondia a R\$67.563,71).

Assim, salvo melhor juízo, o pedido formulado compreendia o arbitramento de honorários contratuais com relação à execução nº 0020661-43.2013.8.26.0196.

Pela decisão de fls. 822 o réu foi intimado a juntar cópia integral do referido processo, no entanto, não atendeu à determinação judicial.

A despeito disso, os autos da execução foram digitalizados no ano de 2024, o que permitiu sua análise por este relator neste momento.

A petição inicial da execução foi distribuída em junho de 2013 e, diante da informação feita pelo banco exequente acerca do falecimento do executado, foi deferida a substituição do polo passivo para que nele passasse a constar o espólio, por decisão proferida em março de 2014 (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico apenas em 28/05/2014).

O espólio foi devidamente citado, em junho de 2014, mas foi certificado o decurso do prazo para pagamento ou apresentação de embargos à execução (fls. 85/86 dos autos do processo nº 0020661-43.2013.8.26.0196).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No curso da execução foi deferida a penhora de imóvel, do que o espólio foi pessoalmente intimado em 27/09/2016 (fls. 227 daqueles autos), mas somente em julho de 2018 é que ele compareceu aos autos, representado pelo réu, por petição em que foi noticiada a celebração de acordo entre as partes e requerido o levantamento de penhoras e bloqueios eventualmente deferidos (juntada às fls. 399 destes autos).

O acordo entabulado entre as partes da execução foi feito com a participação do réu, que inclusive assinou o instrumento, e foi posteriormente foi homologado por sentença, que extinguiu o processo. Vê no termo de acordo que houve redução substancial da dívida, uma vez que esta somava mais de R\$408.211,57, mas o credor aceitou receber a tão somente a quantia de R\$20.000,00 (fls. 348/352 dos autos do processo nº 0020661-43.2013.8.26.0196).

É certo que após a prolação da sentença que homologou o acordo e extinguiu a execução foi expedido mandado para cancelamento da penhora que deveria ser impresso e encaminhado pelo réu (em dezembro de 2018) e que referida providência não foi adotada, tanto que, em maio de 2024, os autores, por meio de seus novos patronos, pediram o desarquivamento dos autos exatamente para obter o cancelamento das penhoras.

Todavia, a despeito da inércia do réu quanto a tal medida, considerando-se que a extinção da execução resultou de sua atuação profissional, com a celebração de acordo extremamente vantajoso para os autores, não há como se entender que os serviços advocatícios não foram prestados a contento pelo patrono na execução.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale ressaltar que, embora certificado o decurso do prazo para a apresentação de embargos à execução naquele feito, não há notícia de que, após o espólio ter sido citado os autores tenham comunicado o réu para que ele passasse a defender os seus interesses. A ausência de embargos à execução ou mesmo de impugnação à penhora, portanto, não podem ser consideradas falhas na atuação profissional do réu.

Nesse contexto, ainda que o trabalho do réu na execução tenha se restringido à apresentação de uma única petição, é evidente que ele atuou extrajudicialmente em defesa dos autores, logrando celebrar o acordo que pôs fim ao processo. Logo, considerando a redução substancial da dívida perante a instituição financeira e a extinção do processo, bem como que a revogação do mandato somente ocorreu anos após a extinção da execução, a remuneração pactuada para a execução (R\$25.000,00) é integralmente devida pelos autores, sendo descabida qualquer devolução pelo réu quanto a esta parcela.

Quanto à ação de usucapião mencionada na petição inicial, esta não foi objeto do contrato de fls. 291/295, tampouco do recibo de fls. 11, de modo que eventual pretensão de restituição de honorários referente a esse processo não foi incluída no objeto desta demanda.

Por fim, não há que se falar em condenação dos autores por litigância de má-fé.

Conforme orientação jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a condenação por litigância de má-fé exige prova do dolo (**EDcl no Ag 691.061/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06.11.2012; AgRg no AgRg no Ag 1.238.201/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 20.03.2012**) e, no caso em exame,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não há quaisquer elementos que evidenciem a prática de conduta maliciosa ou temerária por parte da ré, tampouco a ocorrência de dano processual em prejuízo da autora, mas o mero exercício do direito de ação.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença recorrida. Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para 17% do valor da condenação em prol da patrona dos autores, e para 12% sobre o proveito econômico obtido em favor do réu, que atua em causa própria, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no § 2º do mesmo artigo 85.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** aos recursos.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator